

**PORTARIA Nº 004 DE 24 DE MAIO DE 2005  
DA 5ª VARA FEDERAL- JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

A Juíza Federal da 5ª Vara – Juizado Especial Federal Cível/BA, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto nas Leis nºs 5.010/66 (artigo 55), 10.259/2001 e, subsidiariamente, 9.099/1995, juntamente com o Juiz Federal Substituto da 5ª Vara e,

**CONSIDERANDO:**

a) a simplicidade, a informalidade e a celeridade processual como princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais;

b) o ajuizamento crescente de demandas objetivando suspender o recolhimento em separado da contribuição social incidente sobre o décimo terceiro salário em relação ao mês de dezembro, bem como repetir os valores arrecadados,

c) que, de acordo com sistemática pretendida (incidência da alíquota sobre o somatório dos vencimentos), o entendimento pacificado entre os magistrados atuantes nas Varas de Juizado nesta seção judiciária, é pela improcedência da demanda, entendimento ao qual se identificam os magistrados desta Vara.

d) que MILHARES DE AÇÕES foram ajuizadas nos últimos meses, aumentando o acúmulo de serviço nas Varas de Juizados.

e) a necessidade contínua de criar procedimentos alternativos visando à OTIMIZAÇÃO dos serviços;

**RESOLVEM:**

1. Padronizar a sentença a ser prolatada nas referidas demandas, na forma do ANEXO I;

2. Certificada nos autos respectivos a conclusão para sentença, o magistrado fará constar inscrição com o dispositivo da sentença e com a ressalva de que publica a sentença na forma da presente portaria (ANEXO II).

3. Far-se-á constar no livro de registro da sentença cópia da sentença (ANEXO I), seguida de listagem com número dos processos sentenciados.

4. Fica dispensada a intimação dos autores, em face do vultoso número de ações ajuizadas sobre a matéria, o que inviabilizaria o regular andamento deste Juizado; fica, entretanto, determinada a publicação no Diário Oficial do constante no anexo II, seguido da listagem dos processos sentenciados.

5. Decorridos 10(dez) dias, os autos deverão ser arquivados (sem baixa), facultado à parte autora, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito para tomar ciência efetiva da sentença, a partir de quando, computar-se-á o prazo para interposição de recurso. Dessa forma, não havendo prejuízo para a parte, descabe falar em nulidade pela

falta de intimação (art. 13, da Lei 9.099/95).

6. Quaisquer dúvidas que surgirem da aplicação da presente Portaria serão solucionadas pelos signatários.

**CUMPRASE.**

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 18 de outubro de 2005.

**Maízia Seal Carvalho Pamponet**

Juíza Federal da 5ª Vara/BA

**José Baptista de Almeida Filho Neto**

Juiz Federal Substituto da 5ª Vara/Ba,

**ANEXO I**

<b>AUTOS Nº</b>	
<b>AUTOR:</b>	
<b>RÉU:</b>	<b>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL</b>
<b>JUIZA FEDERAL:</b>	<b>MAIZIA SEAL CARVALHO PAMPONET</b>

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9099/95.

Discute-se a ilegalidade da incidência da contribuição social, em separado, sobre o salário do mês de dezembro e o da gratificação natalina. Aduz a parte autora ser

ilegal a cobrança em separado com base no Decreto nº 612/92, uma vez que a lei 8.212/91 contém previsão diversa para o cálculo da contribuição social incidente sobre o décimo-terceiro salário, não podendo o Decreto ultrapassar as divisas do Poder Regulamentar.

Preliminarmente, acolhe-se a prescrição das parcelas anteriores a 10 anos contados da propositura da ação.

Destaque-se inicialmente a natureza salarial do décimo-terceiro salário, conforme previsto no art. 201, §4, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF, *in verbis*: “A gratificação natalina tem natureza remuneratória íntegra para todos os efeitos o salário do empregado”.

Verifica-se que a Lei 8.212/91 estabeleceu que a gratificação natalina constitui salário de contribuição, sendo a matéria regulamentada pelo Decreto 612/92, cujo art. 37 previa a incidência da Contribuição Social em separado para o 13º salário.

Não obstante se possa falar em ilegalidade da norma em comento, é de ver-se que a Lei 8.620, de 05/01/93, em seu art. 7º, disciplina a cobrança do décimo-terceiro salário, segundo a qual “A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do 13º salário, mediante a aplicação em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da lei 8212, de 24 de julho de 1991”.

Com efeito, a partir da publicação da sobredita Lei, não mais há que se falar em ilegalidade, e estando as parcelas pretéritas tragadas pela prescrição, resta inconsistente a tese abraçada pela parte autora.

Neste sentido, o STJ, em julgamento publicado no dia 16/11/04, legitimou a cobrança em separado da contribuição social sobre o décimo terceiro salário (Resp 415-604/PR, 2 Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/11/04), cuja decisão foi reiterada no julgamento do Resp 661935/PR, 2 Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, ocorrido em 14/12/04.

Portanto, conclui-se que o décimo-terceiro salário, por ter natureza salarial, sujeita-se a contribuição social incidente sobre a folha de salários, na medida em que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da disposição que a ampara, mormente com a entrada em vigor da Lei 8.620 de 05 de janeiro de 1993, como demonstrado acima.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a prescrição argüida pela ré para as parcelas anteriores a 1994 e no mérito propriamente dito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9099/95).  
Publique-se e registre-se.

Salvador, de 2005.

Juiz(iza) Federal

## **ANEXO II**

### **Sentença prolatada na forma da Portaria n. de 31 de maio de 2005.**

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a prescrição argüida pela ré para as parcelas anteriores a 1994 e no mérito propriamente dito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9099/95).  
Publique-se e registre-se.